



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196142 - SP (2025/0034834-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : CLAUDEMIR OLIVEIRA GALINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS CONFIGURADAS. NERVOSISMO. VEÍCULO COM CAPÔ ABERTO EM HORÁRIO NOTURNO. PLACAS NOVAS EM DESACORDO COM O MODELO. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 280). INEXISTÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. VALIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 180, § 3º, DO CP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. DOLO DIRETO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196142 - SP(2025/0034834-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : CLAUDEMIR OLIVEIRA GALINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS CONFIGURADAS. NERVOSISMO. VEÍCULO COM CAPÔ ABERTO EM HORÁRIO NOTURNO. PLACAS NOVAS EM DESACORDO COM O MODELO. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 280). INEXISTÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. VALIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 180, § 3º, DO CP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. DOLO DIRETO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Claudemir Oliveira Galindo da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1500650-70.2021.8.26.0540, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 291):

Recepção dolosa - Agente flagrado na posse de veículo produto de ilícito - Dolo direto - Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração.

Para a demonstração do dolo direto no crime de recepção, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, surpreendido na posse de veículo produto de ilícito, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 323/326).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, sob a tese da ausência de fundada suspeita para a

abordagem e revista, o que torna ilícitas as provas e impõe o trancamento da ação penal (fls. 337/351).

Argumenta, também, que o art. 180, § 3º, do Código Penal deve ser aplicado ante a inexistência de prova do dolo; no máximo, violação de dever de cuidado, o que implica na desclassificação para modalidade culposa (fls. 352/353).

Ao final da peça recursal, *requer [...] a reforma do r. acórdão ora impugnado, e acolher os pedidos deduzidos, expedindo-se contramandado de prisão (ou alvará de soltura, se o caso), reconhecendo-se: (i) Art. 240, §2º, e art. 244, ambos do Código de Processo Penal – para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal realizada, visto que ausente a fundada suspeita, devendo, no caso ser determinado o trancamento da Ação Penal como medida de Direito e Justiça; e; (ii) Art. 180, §3º, do Código Penal – para que seja desclassificada a conduta do recorrente para a receptação na modalidade culposa uma vez que não sabia da origem espúria do bem.* (fls. 353/354).

Contrarrazões apresentadas às fls. 358/368.

O recurso foi admitido na origem, parcialmente, apenas quanto à controvérsia dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (fls. 372/373).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 83/STJ (legalidade da busca pessoal amparada em fundada suspeita) e 7/STJ (impossibilidade de desclassificação para receptação culposa por exigir reexame de provas) – (fls. 385/390):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO, REALIZADA SEM MANDADO, QUANDO AMPARADA EM FUNDADAS SUSPEITAS DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSE DE OBJETO ILÍCITO OU DE ORIGEM ESPÚRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83-STJ. 2. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07-STJ. 3. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). O recorrente foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa. A apelação defensiva foi desprovida, mantendo-se

a condenação e afastando-se a preliminar de nulidade da busca pessoal por existirem fundadas suspeitas no momento da abordagem.

De início, a peça recursal sustenta que a abordagem e a busca pessoal foram ilegais por ausência de fundada suspeita, afirmando que “o mero nervosismo” e “atitude suspeita” não autorizam revista, com apoio em precedentes desta Corte que exigem descrição objetiva e referibilidade da medida à posse de corpo de delito, sob pena de configurar *fishing expedition* (fls. 339/351). Pede, por isso, o trancamento da ação penal, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Contudo, em linha com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar e fixou premissas fáticas específicas que caracterizam fundadas suspeitas: ***o recorrente estava mexendo no motor com capô do veículo aberto, por volta das 00h35min, estava nervoso e as placas eram muito novas em comparação ao ano do modelo do veículo*** (fl. 293 – grifo nosso).

Reforça-se que o colegiado registrou a orientação do Supremo Tribunal Federal, anotando que *o estado de nervosismo do suspeito corresponde a motivo mais do que plausível para justificar que se proceda à sua abordagem e revista* (fl. 292), e que *o procedimento adotado pelos agentes públicos está em perfeita consonância ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 280 de Repercussão Geral* (fl. 293).

Em que pese a tese defensiva procurar equiparar o caso a hipóteses de mera intuição policial ou “atitude suspeita” genérica, o acórdão não se valeu de presunções vagas: descreveu circunstâncias objetivas e cumulativas – horário avançado, intervenção no veículo com o capô aberto, nervosismo e discrepância entre o estado das placas e o ano/modelo –, compreendidas pelo Tribunal como suficientes para a justa causa da abordagem.

Dessa forma, enquanto o recurso sustenta inexistir descrição concreta do comportamento e nega o caráter suspeito das circunstâncias, o acórdão delineou, de modo específico, o contexto fático que, idoneamente, motivou a ação policial e afastou a nulidade.

A propósito: [...] *o Supremo Tribunal Federal, recentemente, se pronunciou pela plena validade da abordagem veicular em via pública, inclusive com vistoria realizada por seus agentes em razão de nervosismo incomum - o que decorreria das próprias funções de patrulhamento e policiamento ostensivo que são lhes atribuídas -, não havendo falar, portanto, em conduta desprovida de previsão legal ou em*

*desacordo com a Constituição Federal. Precedente* (AgRg no HC n. 893.550/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024) .

Nessa linha, a pretensão recursal de declarar ilícitas as provas não infirma, de modo suficiente, a soma de fatores objetivos reconhecida na origem nem o fundamento constitucional indicado pelo colegiado como suporte da decisão.

Por fim, no tocante ao pleito de desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), a pretensão encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras para concluir pelo dolo direto: posse do veículo produto de crime, nervosismo na abordagem, ausência de qualificação do suposto vendedor, manutenção do automóvel por mais de dois anos sem documentação, incompatibilidade das placas com o ano do modelo, contradição no preço e compra em “feira do rolo”, além da referência ao ônus da defesa de demonstrar boa-fé (art. 156 do Código de Processo Penal) – (fls. 295/296).

Para acolher a tese defensiva, seria necessário reavaliar a suficiência e o peso desses elementos probatórios, o que é vedado na via especial.

A argumentação recursal – fundada no *in dubio pro reo* e na inexistência de certeza sobre a origem ilícita da *res* (fls. 352/353) – pretende substituir a conclusão do Tribunal de origem acerca do elemento subjetivo do tipo por juízo contrário, reclamando a rediscussão do conjunto fático-probatório reconhecido no acórdão. Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de modificação das premissas fáticas assentadas pela instância ordinária, razão pela qual incide, de modo direto, o enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 2.138.983/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.236.583/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0034834-0

**REsp 2.196.142 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
15006507020218260540

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLAUDEMIR OLIVEIRA GALINDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026